SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885560 - RJ (2024/0014108-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUCIO MAURO CARNEIRO DOS PASSOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660 DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e que não constatou, no acórdão proferido em sede de apelação, a presença de teratologia ou flagrante ilegalidade, que desse ensejo à concessão da ordem de ofício.

2. O Tribunal de origem, mesmo diante da ausência de impugnação específica da Defesa contra a pena tal como calculada, consignou que a dosagem da pena estava em consonância com os princípios da suficiência e da adequação à prevenção e reprovação do delito.

3. A decisão recorrida fundamentou a impossibilidade de que este Tribunal Superior inaugure o enfrentamento ao cálculo da reprimenda, sob pena de supressão de instância, já que a matéria não foi argumentada no apelo.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é possível o enfrentamento, por este Tribunal Superior, da dosimetria da pena, que não foi pontualmente alegada nas razões de apelo.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem não enfrentou as alegações feitas na impetração, impedindo esta Corte Superior de antecipar-se à matéria, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido para rediscutir a dosimetria da pena quando a defesa não impugnou essa questão nas razões de apelo. 2. A ausência de enfrentamento das alegações pela instância inferior impede a análise da matéria pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA48663997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/08/2025 09:45:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: 2bddb514-7d6e-429d-9151-709af8bce7bd

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Lei n.. 11.343 /2006, art. 40, incisos IV e VI.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 873.280/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/12/2023; STJ, AgRg no HC 744.555/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/05/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48663997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/08/2025 09:45:37
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: 2bddb514-7d6e-429d-9151-709af8bce7bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885560 - RJ (2024/0014108-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LUCIO MAURO CARNEIRO DOS PASSOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660 DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e que não constatou, no acórdão proferido em sede de apelação, a presença de teratologia ou flagrante ilegalidade, que desse ensejo à concessão da ordem de ofício.

2. O Tribunal de origem, mesmo diante da ausência de impugnação específica da Defesa contra a pena tal como calculada, consignou que a dosagem da pena estava em consonância com os princípios da suficiência e da adequação à prevenção e reprovação do delito.

3. A decisão recorrida fundamentou a impossibilidade de que este Tribunal Superior inaugure o enfrentamento ao cálculo da reprimenda, sob pena de supressão de instância, já que a matéria não foi argumentada no apelo.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é possível o enfrentamento, por este Tribunal Superior, da dosimetria da pena, que não foi pontualmente alegada nas razões de apelo.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA48434832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:06
Código de Controle do Documento: 6beffd56-d031-4411-aad7-1f655d2cbc79

5. O Tribunal de origem não enfrentou as alegações feitas na impetração, impedindo esta Corte Superior de antecipar-se à matéria, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido para rediscutir a dosimetria da pena quando a defesa não impugnou essa questão nas razões de apelo. 2. A ausência de enfrentamento das alegações pela instância inferior impede a análise da matéria pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Lei n.. 11.343 /2006, art. 40, incisos IV e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 873.280/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/12/2023; STJ, AgRg no HC 744.555/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/05/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIO MAURO CARNEIRO DOS PASSOS contra a decisão (fls. 273/278) pela qual o *habeas corpus* não foi conhecido e não se constatou a presença de teratologia ou de flagrante ilegalidade, que conduzisse à concessão da ordem de ofício.

Nas razões recursais, sustenta o agravante que o Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta contra a sentença condenatória, valeu-se da fundamentação *per relationem*, consignando que a pena, tal como calculada em primeiro grau, não comportava reparos, de modo que não há que se falar em supressão de instância caso esta Corte Superior analisasse os argumentos invocados pela Defesa na impetração em busca do redimensionamento da pena.

Pede a reconsideração da decisão recorrida ou. subsidiariamente, que seja submetido o presente regimental ao julgamento colegiado, nos termos do *Habeas Corpus* n.º 885.560/RJ.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida foi proferida sob os seguintes fundamentos (fls. 273/278 - grifamos):

A Juíza de Direito sentenciante assim fundamentou a dosimetria da pena (fls. 137/174):

Documento eletrônico VDA48434832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:06
Código de Controle do Documento: 6beffd56-d031-4411-aad7-1f655d2cbc79

1ª FASE: considerando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado possui maus antecedentes (anotação nº1, fl. 2290) e é três vezes reincidente. Observando-se o entendimento esposado pelo STJ (HC nº 229.267-SP 2011/0309669- 1), considero nesta fase duas das anotações aptas a gerar reincidência (nº 13 e 16 - fls.2302 e 2305), com trânsito em julgado, respectivamente, em 11/09/2015 e 22/10/2014, como maus antecedentes, deixando a terceira anotação para ser analisada na fase seguinte. Assim, considerando a conduta social negativa do acusado, aumento a pena base acima do mínimo legal previsto para o delito, na fração de 1/4.

As circunstâncias e as consequências do crime, também recomendam o agravamento da reprimenda. Como ficou assentado por ocasião do exame meritório, o réu integrava uma poderosa, complexa e violenta associação criminosa. Essa quadrilha, é importante notar, mantinha os seus pontos de venda concentrados em áreas carentes desta Comarca e, para tanto, subjugava as populações dessas localidades pela força. A abrangência e o poder econômico, por óbvio, constituem circunstâncias do delito e justificam uma elevação da pena base. É preciso considerar, por outro lado, a repercussão que a ação dessa quadrilha teve para os habitantes da cidade, sobretudo das comunidades submetidas ao seu domínio direto. Certamente, a associação criminosa de que o réu era membro, ao lado de exercer um poder contraposto ao Estado, aufere indevido e nefasto lucro financeiro ao preço da desgraça daqueles que se viciam no uso das drogas. Tais consequências, a meu sentir, determinam uma severa resposta penal, pelo que, aumento a pena base em mais 1/6, totalizando 5/12.

Com base nessas premissas, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 991 (novecentos e noventa e um) dias- multa.

2ª FASE: não existem circunstâncias atenuantes a considerar. Diante da reincidência, considerada em razão da anotação de nº 18 da FAC (fl.2305), transitada em julgado em 15/01/2014, sem que tenha havido o decurso de mais de cinco anos do cumprimento ou extinção da pena, exaspero a reprimenda em 1 /6, acomodando-a em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.156 (mil, cento e cinquenta e seis) dias-multa.

3ª FASE: considerando a presença das causas especiais de aumento da pena previstas no artigo 40, incisos IV e VI, da Lei 11.343/06, elevo a pena em 2/6, tendo em vista que o emprego de armas torna mais provável a obtenção do proveito criminoso e dificulta a realização dos atos de captura por parte dos agentes do Estado, tornando a conduta objetivamente mais perniciosa e que o envolvimento de menores implica em gravosidade maior de sua conduta, aproveitando- se de pessoas desprovidas de capacidade plena para se orientar, pelo que, diante de outros modulares a considerar, estabeleço a reprimenda em 06 (SEIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 1.541 (MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E UM) DIAS- MULTA.

Documento eletrônico VDA48434832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:06
Código de Controle do Documento: 6beffd56-d031-4411-aad7-1f655d2cbc79

O Tribunal a quo expôs no acórdão impugnado que a Defesa do paciente apelou suscitando preliminarmente a nulidade das provas, no mérito buscou a absolvição e subsidiariamente o afastamento das qualificadoras (fl. 189, último parágrafo).
E com relação à reprimenda como dosada, fundamentou a Corte de origem que a dosagem da pena em consonância com os princípios da suficiência e da adequação à prevenção e reprovação do delito (fl. 221).
Neste panorama, de modo claro percebe-se que o Tribunal de origem não enfrentou as alegações feitas nesta impetração, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.
Confira-se: AgRg no HC n. 873.280/SE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgRg no HC n. 744.555/SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.
Logo, por ser imprópria a via eleita a se impugnar acórdão transitado em julgado que manteve a condenação do paciente em sede de apelação, a impetração não deve ser conhecida, não se constatando a presença de teratologia ou flagrante ilegalidade a se impor a concessão da ordem de ofício.
Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, consignou que a dosagem da pena em consonância com os princípios da suficiência e da adequação à prevenção e reprovação do delito. No entanto, conforme exposto na decisão recorrida, a Defesa apelou da condenação, suscitando, preliminarmente a nulidade das provas, no mérito buscou a absolvição e subsidiariamente o afastamento das qualificadoras.

A Defesa, portanto, nas razões de apelo, não refutou a pena como calculada.

Desse modo, não se está diante de acórdão que rejeitou o ataque defensivo à pena como calculada a partir de fundamentação *per relationem*, o que afastaria a impossibilidade de apreciação da matéria por este Tribunal Superior em virtude de ter a Corte local mantido a pena como calculada invocando, como razão de decidir, os próprios fundamentos da sentença.

Trata-se, na verdade, de impugnação inaugurada no STJ, através de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que não enfrentou os argumentos que foram trazidos, pela primeira vez à apreciação do Poder Judiciário, através do *habeas corpus*.

Logo, a despeito das combativas razões recursais, a decisão impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48434832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:06
Código de Controle do Documento: 6beffd56-d031-4411-aad7-1f655d2cbc79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 885.560 / RJ

Número Registro: 2024/0014108-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00396387320168190002 00895001320168190002 077018112016 396387320168190002 77018112016 895001320168190002

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIEL SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	LUCIO MAURO CARNEIRO DOS PASSOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	LUIZ HENRIQUE SOARES
CORRÉU	:	JOÃO ANTÔNIO BRAGA
CORRÉU	:	ALEXANDRE RODRIGUES MEDEIROS
CORRÉU	:	MARCELO SIQUEIRA FERREIRA
CORRÉU	:	UYRY MEDEIROS KRASNOWOLSKI
CORRÉU	:	REINALDO MEDEIROS IGNACIO
CORRÉU	:	WESLEYANA CRISTINA SODRE LEITE
CORRÉU	:	MONIQUE PEREIRA DE ALMEIDA

Documento eletrônico VDA48641232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:29
Código de Controle do Documento: 98db8c25-1173-4712-aea7-5da2cf166f85

CORRÉU : RAFAEL NEVES MEDEIROS IGNACIO
CORRÉU : REINALDO MEDEIROS IGNACIO JUNIOR
CORRÉU : ANDERSON RODRIGUES DE FRANCA
CORRÉU : JAQUELINE TAVARES MEDEIROS
CORRÉU : JANDIRA TAVARES
CORRÉU : ANA MARY TAVARES MEDEIROS
CORRÉU : HENRIQUE PEREIRA BEZERRA
CORRÉU : LUIS PAULO DA SILVA PASSOS
CORRÉU : JESSICA SIQUEIRA FERREIRA
CORRÉU : ADRIANO SILVA DA CRUZ
CORRÉU : GABRIELLA LIMA ESTEVES
CORRÉU : PAULO ANDRE FERREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU : MARCELLO DE ANDRADE
CORRÉU : LEONARDO DA SILVA CONCEICAO
CORRÉU : CLAUDENOR ESTEVAO DE MORAIS
CORRÉU : WANDERSON MARINS DINELLY
CORRÉU : MARCOS SANTANA DA CONCEICAO
CORRÉU : DIEGO ANDRADE COELHO
CORRÉU : YAN PIEDADE DA SILVA MELLO
CORRÉU : BISMARCK SOUZA DA SILVA
CORRÉU : BRENDO MARTINS CARVALHO DA SILVA
CORRÉU : RODRIGO RUTHES SODRE
CORRÉU : MICHEL SILVA DA CONCEICAO
CORRÉU : EDUARDO LUIZ BADEGA ALEXANDRE
CORRÉU : VINICIUS DA SILVA DO VALLE
CORRÉU : JEAN DE FREITAS SANTOS
CORRÉU : LUIZ GUSTAVO MONJE DA ROSA
CORRÉU : WANDER ANTONIO SODRE LEITE
CORRÉU : ADEILDO SILVA DE ARAUJO
CORRÉU : URIEL DA SILVA SANTOS
CORRÉU : DEYVID PINTO COSTA
CORRÉU : JEFFERSON DA COSTA RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU : JULIANO MARTINS DOS SANTOS
CORRÉU : MARLON SILVA GOMES COSTA
CORRÉU : NEIR PINHEIRO NASCIMENTO JUNIOR
CORRÉU : PAULO VICTOR COSTA ANGELO
CORRÉU : REINALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
CORRÉU : FELLIPE ESPINDOLA RODRIGUES
CORRÉU : ANDRE FELIPE DE ARAUJO RODRIGUES

Documento eletrônico VDA48641232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:29
Código de Controle do Documento: 98db8c25-1173-4712-aea7-5da2cf166f85

CORRÉU : ROMULO DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU : WANDO DA SILVA ROZA
CORRÉU : JOAO RAFAEL MARINS DE SOUZA
CORRÉU : ROSEANE SILVA DOS SANTOS CARVALHO
CORRÉU : CLEBER DE OLIVEIRA
CORRÉU : NARCISO CESARIO STOCCO
CORRÉU : GISELE ANGELO VICENTE
CORRÉU : ESTEPHANI NUNES DA SILVA
CORRÉU : ROMARIO SOUSA VIEIRA
CORRÉU : LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU : JOHN OLIVEIRA DE MOURA
CORRÉU : WAGNER LUIZ SANT'ANA LEITE
CORRÉU : JEFFERSON ANDRE PEREIRA VASCONCELOS
CORRÉU : LEONARDO RUTHES SODRE
CORRÉU : JANDERSON DANTAS DA SILVA
CORRÉU : ANA CAROLINA FREIRE DE OLIVEIRA
CORRÉU : LEANDRO SIQUEIRA FERREIRA
CORRÉU : RAFAEL FREITAS DE ANDRADE
CORRÉU : JORGE LUIZ SILVA DA CONCEICAO
CORRÉU : IAN DE FREITAS SANTOS
CORRÉU : HELTON FERNANDO MARTINS VICENTE
CORRÉU : FABIANO ANTONIO SODRE LEITE
CORRÉU : WASHINGTON MARINS SANTOS
CORRÉU : GILBERTO HENRIQUE FIGUEIREDO
CORRÉU : MAYCON LEANDRO
CORRÉU : FILIPE MONTEIRO GLICERIO
CORRÉU : WELINGTON DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU : ADALBERTO DA CONCEICAO
CORRÉU : YURI MEDEIROS KRASNOWOLSKI
CORRÉU : LUIZ FELIPE DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU : JOICE KELLI OLIVEIRA DE MOURA
CORRÉU : VALERIA DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU : CAIO FABIO MADUREIRA DE ANDRADE
CORRÉU : FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
CORRÉU : RODRIGO DAMASCENO SILVA
CORRÉU : IGOR CARVALHO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS

Documento eletrônico VDA48641232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:29
Código de Controle do Documento: 98db8c25-1173-4712-aea7-5da2cf166f85

AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIO MAURO CARNEIRO DOS PASSOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48641232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:29
Código de Controle do Documento: 98db8c25-1173-4712-aea7-5da2cf166f85